

PROJETO DE LEI N^º , DE 2008
(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para estabelecer critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 9º O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar mensal per capita prevista no § 3º deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 originou a previsão legal do Benefício de Prestação Continuada, no valor de um salário mínimo mensal, aos idosos e às pessoas com deficiência que preencherem os requisitos de carência dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7

de dezembro de 1993, também denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Ocorre que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, adota critérios de concessão diferenciados em seu art. 34, *caput* e parágrafo único, quando fixa o limite de sessenta e cinco anos de idade para os idosos – em contraposição aos sessenta e sete anos da LOAS, adotado a partir de 1998 – e quando dispõe que não se considera o benefício já concedido a qualquer membro da família do idoso carente, para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* de um quarto do salário mínimo referida na LOAS.

Não obstante, a Lei deixou de prever o caso de família com beneficiário portador de deficiência, motivo pelo qual apresentamos este Projeto de Lei para evitar discriminação indevida no critério de concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Cabe mencionar, ainda, que a jurisprudência dos mais diversos tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF, tem caminhado no sentido de se permitir outros meios de comprovação da carência econômica, que vão além do simples critério de aferição da renda familiar mensal *per capita*, exigida pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Devido à relevância social da proposição, contamos desde já com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO